



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.001298/2002-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.539 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - INTIMAÇÃO DE COTITULARES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ CARLOS MATIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 58/66) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exercício 1998, ano-calendário 1997, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 150.715,98, incluídos multa de ofício agravada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído devido à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada mantidos em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Enquadramento legal: arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art.4º da Lei nº9.481/97.

A autuada apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 19/05/2005, foi acolhida a preliminar de decadência, prolatando-se o Acórdão nº 102-46.774, com o seguinte resultado: *"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que não a acohem e julgam o mérito. Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor."*

O acórdão encontra-se assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS- MULTA QUALIFICADA

A aplicação da multa qualificada de 150% somente pode ser imputada ao sujeito passivo em casos de existência real e comprovada de fraude ou de comprovado intuito de fraude. A regra do artigo 44, inciso II, não comporta presunção de nenhuma espécie. A presunção relativa estabelecida na Lei 9.430 de 1996, art. 42 não se estende ao artigo 44, inciso II do mesmo diploma legal inclusive, no que se refere ao ônus probatório.

DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE – OU INTUITO DE DOLO OU FRAUDE

Hipótese em que o prazo decadencial é deflagrado conforme as regras estabelecidas no artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Somente quando há dolo, fraude ou simulação, a hipótese é a do artigo 173, I do mesmo diploma legal.

Preliminar acolhida.

Cientificada desse Acórdão em 08/05/2006, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 17/05/2006, em relação à desqualificação da multa e ao acolhimento da preliminar de decadência.

Ao Recurso Especial da PGFN foi dado seguimento de acordo com o Despacho nº 102-0.170/2006, de 30/06/2006, restando o Acórdão CSRF/04-00.834, de 04/03/2008, com o seguinte resultado: “*ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que acompanha o relator apenas quanto a desqualificação da multa.*”

O acórdão encontra-se assim ementado:

MULTA QUALIFICADA – FRAUDE

A simples omissão de receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação não representa, por si só, fato relevante para a caracterização do conceito de evidente intuito de fraude, que não pode ser se presumido.

IRPF – DECADÊNCIA

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, §4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Cientificada do Acórdão decorrente de seu Recurso Especial em 25/08/2008, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário em 28/08/2008, em relação ao prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver recolhimento antecipado do imposto.

Ao Recurso Extraordinário da PGFN foi dado seguimento conforme Despacho nº 283/08, de 25/09/2008, de acordo com os acórdãos paradigmas CSRF/01-03.215 e CSRF/01-03.167, restando o Acórdão do Pleno nº 9900-000.269, de 07/12/2011 (fls. 242), com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*”

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, impõe-se a observância das decisões proferidas pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. No Recurso Especial nº 973.733/SC restou pacificado que a aplicação do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, está condicionada à realização do pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação. Do contrário, Aplica-se o prazo de decadência previsto no art. 173, I do CTN. Constatada inexistência de pagamento antecipado no caso dos autos, observa-se o prazo de decadência previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional Negado.

Ao final, o Conselheiro Relator do voto assim decide: “*Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento tão somente para afastar a decadência. Outrossim, registre-se que o processo deverá retornar a Segunda Seção do CARF para que novo julgamento em segunda instância aprecie as demais matérias em litigio, consoante recurso voluntário.*”

O processo foi, então, encaminhado à origem que devolveu-o com o seguinte despacho: “*Haja vista divergência de informações no Acórdão 9900-000.269 – pleno de 07/12/2011, de fls. 242 à 250, em que parte informa que o Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional foi NEGADO (FL. 249), e na folha (250), menciona recurso especial, ao invés de recurso extraordinário, conhece o recurso, para no mérito, dar-lhe provimento tão somente para afastar a decadência, proponho a devolução ao CARF/MF/DF, para suas considerações e, se for o caso correção do acórdão.*”

Assim, uma vez retornado, o processo foi encaminhado para a Segunda Seção, para distribuição, uma vez que o resultado do Pleno afastou a decadência e decidiu pelo retorno à segunda instância para julgamento das questões de mérito.

Em sessão plenária de 09/12/2015, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº **2202-003.061 (fls. 254)**, com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, que declarou a nulidade por vício formal.*”

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na

presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 29.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 22/01/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 25/02/2016, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 263). Em seu recurso visa rediscutir a desnecessidade de intimação do co-titular da conta conjunta, que não apresentou declaração em separado, no lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 21/03/2016 (fls. 287), conforme acórdão paradigma nº 2201-002.361.

Em seu recurso alega que:

- Merece prevalecer o entendimento firmado pelo acórdão paradigma, no sentido de ser indispensável a intimação dos co-titulares das contas conjuntas somente quando esses não sejam dependentes entre si e apresentem em separado a declaração do imposto de renda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
- Salienta que, conforme se infere dos extratos bancários juntados aos autos, o contribuinte mantinha conta conjunta com Denisia Matias, declarada como dependente na DAA, apresentada em conjunto; e uma vez não tendo sido apresentada declaração em separado, não há necessidade de intimação do co-titular para comprovação da origem dos depósitos bancários que serviram de base para a autuação.
- Cita o § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

- Ressalta que do comando normativo acima reproduzido, verifica-se que diante da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta conjunta, apenas haverá a necessidade de intimação de todos os co-titulares nos casos de entrega de declaração

de rendimentos em separado, o que, repise-se, não se verificou no caso em análise.

- Registra-se que, conforme bem ponderou o acórdão paradigma nº 2201-002.361, resta inaplicável o enunciado da Súmula nº 29 do CARF em hipóteses, tal como a dos autos, em que não há apresentação de declaração de rendimentos em separado.

Cientificado do Acórdão nº 2202-003.061, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 14/04/2016, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 287. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

Cinge-se a controvérsia em relação a desnecessidade de intimação do co-titular da conta conjunta, que não apresentou declaração em separado, no lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto à matéria, pronunciou-se o relator do acórdão recorrido:

Observo que nos extratos bancários que constam da folha 10 e seguintes, constam como clientes Luis Carlos Matias e Denisia Maria Zimerman Matias. Apesar do Termo de Intimação Fiscal para a comprovação da origem dos depósitos ter sido lavrado em 01/08/2002, o Auto de Infração só o foi em 24/04/2003, posteriormente à edição da Medida provisória nº 66, de 2002, que trouxe a seguinte regra, para o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)

Temos mais uma vez a jurisprudência consolidada deste CARF:

Súmula CARF nº 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.(sublinhei)

Em um dos Acórdãos paradigmas que levaram à edição da Súmula acima transcrita, colho, na Ementa, o seguinte esclarecimento:

Acórdão 10422049, de 09/11/2006 (...) DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTA CONJUNTA A partir da vigência da Medida Provisória n°. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários (jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes).(sublinhei)

A DIRPF/1998 foi entregue "em conjunto" pelos cotitulares da conta, figurando Denísia Matias como dependente de Luiz Carlos Matias, então a apuração não poderia mesmo ser efetuada em separado, na proporção de 50% para cada um deles, mas o entendimento assentado na Súmula, de observância obrigatória, é que "na fase que precede ao lançamento, todos os cotitulares deveriam ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, sob pena de nulidade do lançamento".

A compreensão acolhida na Súmula CARF n° 29, com a advertência que a ausência de intimação de todos os cotitulares implica a nulidade do lançamento, não faz qualquer exceção à regra do art. 42, caput, da Lei 9.430/96, ou seja, não excetua a nulidade nos casos de contas bancárias cujos cotitulares sejam dependentes na DIRPF uns dos outros.

Diferentemente do § 6º do art. 42, que determina o rateio dos valores entre os cotitulares que tenham apresentado declaração de rendimentos separadamente, a Súmula CARF aponta para a necessidade de intimação de todos sem distinção de casos entre aqueles que apresentaram declaração de IRPF individualmente e aqueles declarados como dependentes.

OU seja, segundo o recorrido a intimação de todos os cotitulares é condição necessária para utilização da presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, como se infere pela leitura do art. 42, caput e § 6º, da Lei n° 9.430/1996, independente da DIRPF ser entregue em conjunto ou separadamente.

Por outro lado, a tese abraçada pelo acórdão paradigma, que trata questão similar a ora analisada, a qual entendo mais acertada, deixa claro que a exigência quanto a intimação dos co-titulares faz-se necessária apenas quando os mesmos entregam declaração em separado. Vejamos a argumentação trazida pelo acórdão paradigma 2201-002361:

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não consta a intimação a cotitular Sandra Di Sandro Fernandes para comprovar a origem dos depósitos bancários da conta bancária n° 27.0644, agência 12610, do Banco Bradesco. Contudo, penso que tal fato, por si só, não é suficiente para afastar a exigência em relação à citada conta. Veja-se a dicção do § 6º do art. 42 da Lei n° 9.430/1996:

Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

Do exposto, verifica-se que para que haja a necessidade de intimação ao cotitular é indispensável que declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado. Entretanto, não consta dos autos essa informação. Portanto, para a subsunção do fato a norma é imprescindível essa informação, mormente porque a cotitular, Sandra Di Sandro Fernandes, é cônjuge do contribuinte.

Note-se que o acórdão paradigma traz o entendimento do voto vencedor, justamente porque o relator do voto vencido aplicava a súmula CARF nº 29, no mesmo sentido do recorrido.

Aliás, esse entendimento, quanto a aplicação restrita aos casos de declaração em separado, já tem sido externado por este colegiado em outras oportunidades, assim como proferido pela ilustre dra. Maia Helena Cotta Cardozo no acórdão 9202-003.742 de 28/01/2016.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 29 (Vinculante), de 08/12/2009:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): *Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos:

- quando a súmula especifica que os cotitulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei;*
- a "nulidade do lançamento" referida na súmula deve ser interpretada como "exclusão, da base de cálculo, dos depósitos relativos a contaconjunta, cujos cotitulares declarem em separado e não tenham sido intimados"; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do*

lançamento, mas tão somente a exclusão dos respectivos depósitos.

Para cancelar a restrição imposta, a referida súmula teve seu texto adequado, conforme Ata de aprovação em 03/09/2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dessa forma, quando os rendimentos não são declarados em separado, é desnecessária a intimação dos co-titulares da conta conjunta para comprovação da origem dos depósitos.

Conclusão

Face ao exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.